



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039065 - SC (2025/0373521-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SERGIO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA N. 990 DO STF. TEMA N. 1.404 DO STF. SUSPENSÃO NACIONAL DOS FEITOS. INVESTIGAÇÃO E PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O acórdão recorrido não conheceu do *writ*, por inexistir violação da liberdade de locomoção do paciente, já submetido a medidas cautelares diversas da prisão, assinalando a inadequação da via mandamental para discutir a validade de Relatórios de Inteligência Financeira.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema n. 1.404 do STF e suspendeu nacionalmente os processos sobre a matéria, preservando a tese do Tema n. 990 do STF, afastando decisões que anulem RIFs ou desentranhem cadernos investigatórios, sem paralisar investigações ou revogar cautelares.

4. Mantém-se o curso normal das investigações e da persecução penal, em vista da orientação do STF sobre suspensão nacional e da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039065 - SC (2025/0373521-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **SERGIO LUIS DE SOUZA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA N. 990 DO STF. TEMA N. 1.404 DO STF. SUSPENSÃO NACIONAL DOS FEITOS. INVESTIGAÇÃO E PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O acórdão recorrido não conheceu do *writ*, por inexistir violação da liberdade de locomoção do paciente, já submetido a medidas cautelares diversas da prisão, assinalando a inadequação da via mandamental para discutir a validade de Relatórios de Inteligência Financeira.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema n. 1.404 do STF e suspendeu nacionalmente os processos sobre a matéria, preservando a tese do Tema n. 990 do STF, afastando decisões que anulem RIFs ou desentranhem cadernos investigatórios, sem paralisar investigações ou revogar cautelares.

4. Mantém-se o curso normal das investigações e da persecução penal, em vista da orientação do STF sobre suspensão nacional e da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO LUIS DE SOUZA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada por reconhecer cabimento do *habeas corpus* diante de ameaça concreta à liberdade e de constrangimento ilegal decorrente de processo baseado em prova ilícita.

Argumenta que os Relatórios de Inteligência Financeira foram requisitados diretamente pela autoridade policial, antes da formalização da investigação, o que torna ilícitas as provas e seus derivados.

Defende a inaplicabilidade dos Temas n. 990 e 1.404 do STF ao caso concreto, por tratarem de compartilhamento e de requisição pelo Ministério Público, não de solicitação direta pela polícia.

Alega que o precedente da Terceira Seção no RHC n. 196.150/GO ampara a nulidade dos RIFs obtidos sem ordem judicial, impondo o desentranhamento das provas decorrentes.

Assevera que está reconhecido nos autos, sem controvérsia fática, que houve requisição direta de RIFs pela autoridade policial, não sendo adequado replicar automaticamente a orientação do STF no Tema n. 1.404.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para que se reconsidere a decisão e se conheça do *habeas corpus*, concedendo-se a ordem; subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado para que se reforme a decisão.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, este Tribunal Superior não admite o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, o que impõe o não conhecimento da impetração quando utilizado dessa forma.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024;

AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

O acórdão local não conheceu do *writ* lá manejado por entender que, no caso, não se está diante de ofensa à liberdade de locomoção do paciente, pois (fl. 15):

[...] esta própria Corte concedeu *habeas corpus* e revogou a segregação cautelar, mediante a fixação de medidas cautelares diversas (processo 5002566-17.2025.8.24.0000/TJSC, evento 21, RELVOTO1), com posterior flexibilização das regras pelo juízo de origem (processo 5006884-84.2024.8.24.0030/SC, evento 129, DESPADEC1).

Quanto à questão de fundo, explicitou que, tal qual fundamentado pelo Juízo de origem, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal permitindo o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) entre o UIF e as autoridades de persecução penal, sem a necessidade de autorização judicial anterior.

Salientou, nesse aspecto, a afetação do tema em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.537.165), com a posterior determinação de suspensão das decisões que "determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios", ficando excluídas da abrangência da suspensão "as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações" (RE n. 1.537.165, relator Ministro Alexandre de Moraes).

Reforçou, assim, a impossibilidade de discussão da matéria por meio da via mandamental, já que existem meios processuais para tratar da questão em momento oportuno.

Com razão a Corte local.

Com efeito, no julgamento do AgRg no REsp n. 2.150.571/SP, do AgRg no RHC n. 174.173/RJ e do RHC n. 196.150/GO, ocorrido em 14/5/2025, a Terceira Seção desta Corte de Justiça decidiu, por maioria, que:

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.
2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

Por sua vez, em 7/6/2025, o STF reconheceu a repercussão geral do Tema n. 1.404, assim delimitado: "Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal."

A afetação foi efetivada diante da controvérsia jurisprudencial, conforme esclarecido na ementa do respectivo paradigma, o RE n. 1.537.165/SP, a seguir transcrita:

Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público. Pescaria probatória. Repercussão geral.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento de inquérito penal por ilicitude de prova obtida pelo Ministério Público, em razão de:

(i) **impossibilidade de requisição direta de dados às autoridades fiscais**; e (ii) requerimento de informações sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal, em "pescaria probatória" (*fishing expedition*).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão sobre a licitude de provas obtidas para fins de persecução penal: (i) **saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial**; e (ii) **saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal**.

III. Razões de decidir

3. No RE 1.055.941, referente ao Tema 990/RG, o STF afirmou a constitucionalidade do compartilhamento de dados fiscais com os órgãos de persecução penal, ainda que sem autorização judicial.

4. A jurisprudência do STF, contudo, não é uniforme em relação à interpretação do Tema 990/RG. Há decisões que negam a possibilidade de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, mas há aquelas que admitem a solicitação do material às autoridades fiscais.

5. De igual forma, há relevante debate sobre a necessidade de prévia instauração de procedimento de investigação formal para a licitude das provas obtidas em compartilhamento de dados fiscais.

6. Constitui questão constitucional relevante definir se, para fins penais, o Ministério Público pode requisitar dados fiscais, sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

IV. Dispositivo

7. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal. [...] (RE n. 1.537.165 RG, relator Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2025, DJe de 24/6/2025).

Consequentemente, o Supremo Tribunal Federal irá decidir se os órgãos de investigação podem requisitar relatório de inteligência financeira (RIF) diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sem autorização judicial, e/ou sem a prévia instauração de investigação formal.

Ainda, acolhendo pedido da Procuradoria-Geral da República, o Ministro relator do recurso paradigma determinou a **suspensão** "em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral, conforme o art. 1.035, § 5º, do CPC".

Em deliberação adotada em seguida, o Ministro relator esclareceu:

A referida decisão buscou preservar a autoridade da tese firmada no Tema 990 da Repercussão Geral (RE 1.055.941/SP), que reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de relatório de inteligência financeira (RIFs) da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da íntegra de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, desde que observadas as formalidades legais.

A medida visou, conforme expressamente consignei na decisão, **impedir que os Tribunais continuem a adotar interpretações restritivas**, as quais têm gerado "graves consequências à persecução penal, como a anulação de provas, o trancamento de inquéritos, a revogação de prisões, a liberação de bens apreendidos e a invalidação de operações policiais essenciais ao combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, à sonegação fiscal".

Nesse contexto, reitero que a suspensão dos processos, em âmbito nacional, "busca afastar o risco de continuidade de decisões que comprometam a eficácia da tese do Tema 990 e a própria segurança jurídica", de modo que **não implica a paralisação de investigações criminais, a revogação de medidas cautelares ou a liberação de bens apreendidos no âmbito de procedimentos ou processos criminais pendentes**. No entanto, como afirmado pela PGR e reforçado pelo MPSP, as defesas de investigados ou réus – em diversas situações

envolvendo apuração de crimes graves, especialmente relacionadas a organizações criminosas – vêm utilizando a decisão supramencionada para requerer a suspensão de investigações e a revogação de medidas cautelares já deferidas, o que extrapola o âmbito da determinação e ameaça a eficácia da persecução penal em inúmeros procedimentos e processos criminais.

Diante do exposto, ACOLHO os pedidos do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, para, esclarecendo a decisão anterior, explicitar que **a suspensão dos feitos alcança igualmente as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios.**

Desse modo, ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações. Ficam afastadas, por outro lado, interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB, criando entraves indevidos à persecução penal.

Tem-se claro, pois, que a suspensão determinada pelo STF **não implica a paralisação de investigações criminais, a revogação de medidas cautelares ou a liberação de bens apreendidos no âmbito de procedimentos ou processos criminais pendentes.**

Logo, não há o que ser reparado no acórdão proferido pela Corte local, que bem enfrentou a questão, aplicando a orientação emanada da Suprema Corte de que os procedimentos investigativos e de persecução penal que envolvam alegações concernentes à matéria afetada no Tema n. 1.404 sigam seu trâmite regular até a definição da questão no Tribunal constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.039.065 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0373521-3

Número de Origem:

50024891520258240030 50025661720258240000 50066925420248240030 50067549420248240030
50068631120248240030 50068848420248240030 50596402920258240000 50705562520258240000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : SERGIO LUIS DE SOUZA

CORRÉU : CHERIS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

CORRÉU : THALIS CARVALHO DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO LUIS DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026